



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000240-56.2018.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante VALDIR COUTO FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1.682

Apelação Criminal nº 0000240-56.2018.8.26.0099

Comarca: Bragança Paulista – 2ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Dr. Laércio José Mendes Ferreira Filho

Apelante: Valdir Couto Ferreira (Baixada)

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pela defesa do VALDIR COUTO FERREIRA em face da r. sentença que o condenou à pena de 1 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal, por infração ao artigo 171, caput, do Código Penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) preliminarmente a extinção de punibilidade, pela decadência (ii) a absolvição do réu, mediante a fragilidade do conjunto probatório, (iii) e se é possível o início de cumprimento de pena em regime aberto.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de decadência não prospera, na medida em que a representação da vítima se extrai de seu comparecimento perante a autoridade policial e ali prestou depoimento, apresentando documentos, circunstâncias que revelam sua inequívoca manifestação de ver apurado o fato criminoso, não havendo necessidade de maior formalidade para o ato, tal qual a representação formal. 4. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, não havendo espaço para absolvição por insuficiência probatória.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A representação da vítima em crimes de estelionato não exige formalidade. 2. A condenação é mantida diante da suficiência probatória.

Tese de julgamento: 1. A majoração da pena é justificada pelos maus antecedentes e reincidência do réu. 2. A ausência de dolo não foi comprovada, mantendo-se a condenação.

Legislação Citada:

CP, art. 171, caput; art. 107, inciso IV; art. 156.

Lei nº 13.964/2019.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 207835 AgR, 2ª T, Min. Edson Fachin, j. 22/08/2002.

STF, RHC 228859 AgR, 1ª T, Min. Carmen Lúcia, j. 22/08/2023.

STF, HC 228.794/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 02/06/2023.

Trata-se de apelação criminal interposta por **VALDIR COUTO FERREIRA** contra a r. sentença de fls. 441/446, que o condenou à pena de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de multa de 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 171, *caput*, do Código Penal.

Inconformada, a Defesa apela, alegando, preliminarmente, a extinção de punibilidade pela decadência (art. 107, inciso IV, do CP), em virtude da ausência de representação criminal em tempo hábil, e no mérito, a absolvição, mediante a fragilidade do conjunto probatório. Subsidiariamente, pugna pelo início de cumprimento de pena em regime aberto (fls. 469/480). O recurso foi recebido, sendo apresentadas as contrarrazões (fls. 485/488).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento ao recurso (fls. 499/504).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 25 de agosto de 2016, no período vespertino, Avenida Euzébio Savaio, 420, Açougue Boi Branco, Bairro Lavapés, na Comarca de Bragança Paulista, o apelante Valdir Couto Ferreira obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo a vítima Antônio Fábio Rodrigues em erro, mediante ardil.

Restou apurado que a vítima Antônio foi procurada em seu local de trabalho pelo réu Valdir, o qual declarou ter interesse em adquirir um cavalo de propriedade da vítima, porém tudo não passava de um “golpe” para que auferisse vantagem ilícita. Após ter visto o animal, o réu manifestou interesse em adquirir o cavalo mestiço árabe, uma charrete, uma sela e um chapéu, pelo valor convencionado de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), de modo que referidos bens foram entregues pela

vítima ao autor no Município de Joanópolis. Assim agindo, o réu obteve vantagem ilícita, induzindo Ana Flávia em erro, mediante artifício e ardil, fazendo-a acreditar que o pagamento total do valor devido seria realizado.

Após a entrega dos bens adquiridos, o autor afirmou que estava sem dinheiro naquele momento, em ocasião que apresentou um cheque de terceiro no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e pediu para que Antônio lhe devolvesse R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como sacasse o valor após o dia 20 daquele mês.

A vítima acabou aceitando a proposta e disse que devolveria os R\$ 2.000,00 após a compensação do cheque de terceiro, porém já fez a entrega imediata do cavalo e da charrete. No momento em que foi compensar o cheque entregue pelo réu, a vítima foi surpreendida com a notícia de que referido título de crédito se tratava de objeto de furto/extravio.

Ato contínuo, ligou para Valdir com o desígnio de buscar esclarecimentos, mas o réu sustentou desconhecer referida situação envolvendo o cheque, em oportunidade que apresentou respostas evasivas e contraditórias acerca dos questionamentos. A vítima Antônio ainda tentou localizar o acusado por diversos meios, mas não obteve êxito, pois colheu informações de que Valdir teria realizado diversos negócios semelhantes no Município e se mudado para local incerto.

Diante de tal quadro fático, o acusado foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela r. sentença de fls. 441/446, contra a qual a Defesa se insurge.

É o relatório.

Inicialmente, afasto a questão preliminar suscitada pela Defesa. Atente-se que a questão já foi analisada por esta relatora, nos autos de recurso em sentido estrito nº 0002217-73.20248.26.0099, relativo à decisão lançada neste caso sob exame.

Com efeito, a alegada decadência não prospera, na medida em que a representação da vítima se extrai de seu comparecimento perante a autoridade policial onde prestou depoimento, apresentando documentos, circunstâncias que revelam sua inequívoca manifestação de ver apurado o fato criminoso, não havendo necessidade de maior formalidade para o ato, tal qual a

representação formal.

Nessa esteira, o entendimento do Supremo Tribunal Federal: *A jurisprudência desta SUPREMA CORTE há muito tempo consolidou-se no sentido de que a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, é ato que dispensa maiores formalidades, bastando a inequívoca manifestação de vontade da vítima, ou de quem tenha qualidade para representá-la, no sentido de ver apurados os fatos acoimados de criminosos* (Inq 3438, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 10/2/2015). Nesse sentido, ainda: HC 221236 AgR, Relator (a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24/2/2023; HC 182231 AgR, Relator (a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 24/4/2020; HC 206126 AgR, Relator (a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 7/10/2021." (STF HC 228.794/MG Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES j. em 02/06/2023 DJe de 05/06/2023)

Deste modo, à luz da jurisprudência acima mencionada, no sentido de que a representação da vítima não exige maiores formalidades, não há o que se questionar.

Rejeitada a preliminar, analisa-se o mérito.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 08/09, auto de exibição e apreensão de fls. 08/09, extratos bancários de fls. 70/73, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em relação à autoria, tem-se que restou devidamente demonstrada.

Em juízo, o réu negou a prática do delito, afirmando que na época dos fatos havia recebido o cheque de uma pessoa chamada Geziel, pois teria lhe prestado um serviço como pedreiro. Disse que utilizou o cheque como forma de pagamento à vítima. Alegou, contudo, desconhecer que se tratava de objeto de furto.

A vítima Antônio Fábio Rodrigues narrou que negociou com

o acusado a venda de um cavalo e de uma charrete. Contou que depois de terem acordado sobre o preço, ele lhe pagou com um cheque pertencente a terceiro, alegando que naquele momento estava sem dinheiro. Ainda lhe pediu que esperasse aproximadamente 10 dias para descontar o título. Disse que, decorrido o período, depositou o cheque. Porém, não houve compensação, oportunidade em que foi informado de que se tratava de produto de furto. Procurou pelo réu para desfazer o negócio, mas não mais o encontrou.

Por sua vez, a testemunha Débora Audizio da Cunha afirmou desconhecer os fatos narrados nos autos. Porém, esclareceu que era titular da conta corrente de emissão de referida cártula, e que na época dos fatos teve extraviado um talão de cheques. Posteriormente, o gerente do banco lhe informou que algumas folhas de cheques haviam sido apresentadas, todas com assinaturas falsas, razão pela qual não teriam sido compensadas.

Destarte, a prova oral e documental produzida ao longo da instrução processual confirma o fato descrito na denúncia, não restando dúvida acerca da responsabilidade penal do réu, que induziu a vítima a erro, mediante o pagamento por meio de cheque que era produto de extravio, levando-a a acreditar que efetuaría o pagamento e que o cheque seria compensado, de modo que não há espaço para absolvição por insuficiência probatória.

Destaque-se que é ônus do acusado, quando apresenta teses ou fatos que rechaçam a responsabilidade penal, a produção ou apresentação de elementos probatórios aptos à demonstração da verossimilhança do alegado, conforme dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal. Desse ônus, todavia, não se desincumbiu durante a instrução processual.

A ilicitude da carta está demonstrada pela palavra da vítima, confirmada pelos extratos bancários juntados aos autos. Deste modo, a ausência de laudo de exame grafotécnica não socorre o acusado, mesmo porque, ele próprio admitiu o cheque não era seu, portanto, não poderia assiná-lo.

O dolo em sua conduta é evidente, pois insistiu na compra dos bens do ofendido, levando-o a acreditar na seriedade de sua proposta e ao se constatar que o cheque era objeto de extravio, não desfez o negócio, inclusive mudando de endereço.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do sentenciado era mesmo de rigor, passando-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase, presente a maus antecedentes (fls. 388/389), a penas-base foi fixada acima do mínimo legal, fixada em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, no valor cada qual, de 1/30 do salário-mínimo mensal vigente à data do fato, com correção monetária desde a mesma data.

Na segunda fase, certificada a reincidência do agente (fl. 384), não utilizada na primeira fase, a pena foi elevada mais uma vez em 1/6, fixada em 01(um) ano, 04(quatro) meses e 10(dez) dias de reclusão e multa de 12(doze) dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição de pena, restando a reprimenda fixada em definitivo em 01(um) ano, 04(quatro) meses e 10(dez) dias de reclusão e multa de 12(doze) dias-multa, calculados como acima disposto.

Corretamente fixado o regime fechado, tendo em vista a reincidência e a circunstância judicial desfavorável reconhecida, nos termos do art. 33, § 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal, o que, sem dúvida, evidencia que regime mais brando não se mostra suficiente para garantir a efetivação dos objetivos da reprimenda.

Pelos mesmos motivos, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou concessão de “sursis”.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo restando mantida no mais a r. sentença recorrida.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão, providenciando-se o início da execução da pena.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora